Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Ano I | **Edição Nº 60 de segunda-feira, 20 de março de 2023** | **Nº de páginas: 18**

SUMÁRIO:

● **AVISO** - AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS 003/2023-PMC-contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para reforma da Bica no Município de Capela

● **AVISO DE REVOGAÇÃO** - AVISO DE REVOGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA 001/2023-PMC,Contratação de Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública do Município de Capela/SE, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, bem como de implantação, operação e manutenção de sis

● **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO** - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA 001/2023-PMC

● **AVISO DE LICITACAO** - PE 092023

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
GABINETE DA PREFEITA

AVISO DE RESULTADO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023-PMCAPELA

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAPELA, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais e de Conformidade com o que dispõe a Lei Federal de nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, **DECIDE HOMOLOGAR**, diante das informações constantes do presente processo licitatório, na modalidade **Tomada de Preços nº 003/2023-PMCAPELA**, objetivando a contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para reforma da Bica no Município de Capela, onde sagrara-se vencedora a empresa:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR R$	VENCEDORA
01	Contratação de empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para reforma da Bica no Município de Capela.	R$ 326.426,64 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).	TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 13.364.910/0001-03, com o valor de R$ 326.426,64 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Capela/SE, 20 de Março de 2023.

SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE
Prefeita de Capela

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
GABINETE DA PREFEITA
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

AVISO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 001/2023- PMC

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.119.961/0001-61, com sede na Rua Coelho e Campos, n° 1201, Centro, nesta Cidade, Estado de Sergipe, torna público e para conhecimento das licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação **CONCORRÊNCIA N° 001/2023**, que tem por objeto a Contratação de Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública do Município de Capela/SE, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, bem como de implantação, operação e manutenção de sistemas para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Prefeitura Municipal, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica, **foi revogada** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme decisão circunstanciada inserta no competente processo licitatório.

Capela/Se, 20 de Março de 2023.

SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE
Prefeita

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023

Objeto: contratação de Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública do Município de Capela/SE, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, bem como de implantação, operação e manutenção de sistemas para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Prefeitura Municipal, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica.

Trata-se o presente de resposta às IMPUGNAÇÕES apresentadas pela pessoa física **ELISA ALVES FONTES MORAIS (CPF n° 056.937.261-50)** e pela pessoa jurídica **QUARK ENGENHARIA LTDA (CNPJ n° 12.496.490/0001-48)**, interposta contra os termos do Edital de Concorrência Pública n° 001/2023.

1. **DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA SRA. ELISA ALVES FONTES MORAIS (CPF n° 056.937.261-50)**

De início, a impugnante alega que os subitens 1.94 e 12.3.5 do Edital são contraditórios, uma vez que o primeiro aponta o prazo da concessão de 15 (quinze) anos e, o segundo, de 22 (vinte e dois) anos e 6 (meses), enquanto que a minuta do Contrato anexa ao instrumento convocatório crava que seu prazo será de 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, impugna-se tais subitens para que seja corrigido o erro material, passando a constar, em todos eles, o prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

1

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Afirma, também, que há divergência entre o valor do contrato e o somatório das contraprestações mensais, impugnando o subitem 5.2 do Edital, haja vista que o valor nele constante não corresponde ao somatório das contraprestações mensal máxima mencionadas nos subitens 12.3.6 e 16.1.5 da minuta de Contrato, multiplicado pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos. Nesse sentido, impugna-se o referido subitem para que sejam melhor aclarados, não havendo divergências quanto as interpretações e apresentações das propostas.

Por fim, alega que os quantitativos mínimos exigidos para habilitção técnica estão aquém do necessário, requerendo que sejam redefinidos os critérios exigidos para comprovação de capacidade técnicas, de modo a guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, bem como alega que o Edital não trás critérios claros que eventuais proopnentes em forma de consórcios deverão seguir, razão pela qual impugna o subitem 13.3.4 do Edital.

A Sra **ELISA ALVES FONTES MORAIS (CPF nº 056.937.261-50)** conclui sua impugnação da seguinte forma:

> "V. CONCLUSÃO
> Ante o exposto, impugna-se os itens 1.94; 5.1; 12.3.5; 5.2; 12.3.6; e 16.1.5; 13.3.4; 13.3.4.1. e 13.3.4.1.4 do edital, para que possa ser melhor esclarecidos, deixando claro o prazo do contrato de concessão, o valor das contraprestações mensais máximas e valor do contrato e, ainda, readequada as exigências para comprovação da capacidade técnica, abrangendo também as exigências necessárias para empresas que participarão em consórcios, de modo a guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto

2

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a ser executado em percentuais mais, excluindo-se a possibilidade de somatório de atestados, conforme delineado acima."

2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA QUARK ENGENHARIA LTDA (CNPJ n° 12.496.490/0001-48)

De forma suscinta, a empresa impugna o subitem 13.3.4 do Edital, alegando falta de exigência de comprovação técnica-operacional e de qualificação técnica-profissional das potenciais licitantes, afrontando o art. 30 da Lei n° 8.666/93, motivo pelo qual requer:

"(...)
b) A retificação das especificações técnicas de modo que inclua os documentos a fim de comprovar a capacidade técnica da empresa, sendo estes:

- Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em situação regular e em vigor da empresa licitante, sendo que as empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, posteriormente, visto junto ao CREA/SE, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução n* 265/79 do CONFEA, no ato de assinatura do contrato;
- Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) firnecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público

3

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ou privado, ou por certidão(s) de acervo técnico expedida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou diretamente obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica ao objeto licitado, que comprovem a execução de serviços relativos à manutençào da iluminação pública.

- Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrados no CREA, ou por certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo CREA, demonstrando a execução de obras ou serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação, que comprovem a execução de serviços da iluminação pública. É imprescindível o Registro dos Atestados e Certidões junto ao CREA.
- Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em situação regular e em vigor do Responsável da empresa licitante."

3. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Dado que a Sra **ELISA ALVES FONTES MORAIS (CPF n° 056.937.261-50)** e a empresa **QUARK ENGENHARIA LTDA (CNPJ n° 12.496.490/0001-48)** apresentaram as impugnações nos dias 27 de fevereiro de 2023 e 02 de março de 2023, respectivamente, e que o §2º do art. 41 da Lei n° 8.666, de 1993, e o

4

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Subitem 4.1.2 do Edital permitem que eventuais proponentes possam apresenta-las até o segundo dia útil que anteceder à sessão de abertura dos envelopes, e que tal sessão estava prevista para ocorrer no dia 06 de março de 2023, entende-se que ambas as impugnações foram apresentadas de forma **tempestiva,** sendo assim admitidas em pleno direito.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Do prazo contratual

"Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo"[1].

Diante da referida definição, verifica-se que a divergência existente entre os prazos constantes dos subitens 1.94 e 12.3.5 do Edital e o contido na minuta de Contrato decorre de mero erro formal, haja vista que o Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental ("EVTEA") que dá suporte à presente Concorrência – Anexo I do Edital – leva em consideração, em diversos pontos, o prazo contratual de 25 (vinte e cinco) anos.

Portanto, em relação a este item, as potenciais licitantes deverão considerar como prazo contratual aquele estabelecido na subcláusula 5.1 da minuta de Contrato, qual seja: 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da publicação do

[1] REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).

5

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

extrato da ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, podendo ser prorrogado nos termos da Lei.

Para tal, essa Comissão Permanente de Licitação irá proceder com a retificação dos documentos, a fim de todos constarem o prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

4.2. Da divergência entre o valor do contrato, do somatório das contraprestações mensais e do valor da garantia da proposta

Conforme consta na Subcláusula 5.2 da minuta de Contrato, "o valor estimado do CONTRATO é de R$147.384.304,05 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao somatório dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA e da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA – USINA SOLAR FOTOVOLTAICA durante todo o prazo de vigência do CONTRATO tendo como referência a data de entrega da PROPOSTA COMERCIAL." Como o modelo econômico-financeiro contido no EVTEA leva em consideração reajustes anuais com base no IPCA, o resultado da multiplicação do somatório do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA e da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA – USINA SOLAR FOTOVOLTAICA pelo prazo contratual não será igual ao valor estimado do Contrato previsto na minuta do Edital.

Portanto, em relação a este item, as potenciais licitantes deverão considerar: a) como valor de contrato, aquele estabelecido na Subcláusula 5.2 da minuta de Contrato; e b) como valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA aquele estabelecido nos Subitens 12.3.6 e 16.1.5 do Edital.

Nesse mesmo sentido, não havendo que se alterar o valor do contrato, essa deverá ser prestada conforme prevista no subitem 9.1 do Edital.

6

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4.3. Dos requisitos estabelecidos pelo edital quanto à habilitação técnica

A Lei nº 8.666, de 1993, trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993:

> "Art. 30. (...)
> §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no cados das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na

7

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

> data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

A qualificação técnico operacional refere-se, assim, à experiência anterior da empresa licitante, e "envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."[2]

É extensa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

> "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15a ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.

8

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado." (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

"Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionado à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcançca requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida." (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário).

A redação do *caput* do art. 30 da Lei n° 8.666, de 1993, é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á.** Portanto, o raciocínio é linear, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos do art. 30, da Lei n° 8.666, de 1993. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30, da Lei n° 8.666, de 1993.

9

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/capela

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, verbera:

> "As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas **poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica** e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)" – grifo nosso.

Segundo Maurício Portugal Ribeiro[3], "se o setor pode ser considerado maduro tecnicamente, isto é se a expertise técnica necessária a prestação do serviço na qualidade requerida pelo Governo é algo que pode ser adquirido facilmente no mercado, então a melhor forma de estruturar a licitação é deixar em segundo plano a exigência de expertise técnica, e focar a licitação na busca do melhor preço e na análise da capacidade financeira dos participantes para dar cabo das obrigações previstas no contrato." Não restam dúvidas acerca da maturidade dos projetos de iluminação pública e usina solar fotovoltaica, uma vez que eles já se encontram bastante difundidos no país, seja através de parcerias público privadas ou em projetos privados.

[3] https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/melhores-praticas-na-modelagem-de-licitacoes-de-concessoes-e-ppps-a-busca-dos-participantes-adequados-e-da-maximizacao-da-competicao/a-modelagem-da-qualificacao-tecnica-nas-licitacoes-de-concessoes-e-ppp/

10

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Continua dizendo: "Isso porque, se o concessionário ou o parceiro privado tiver a capacidade financeira adequada, e se o contrato de concessão ou PPP for bem estruturado do ponto de vista técnico, ou seja se os indicadores de resultado forem adequadamente estabelecidos, o concessionário ou parceiro privado terá os incentivos para adquirir no mercado a *expertise* técnica necessária ao provimento do serviço com a qualidade prevista no contrato. É, pois, desnecessário, neste caso, focar o processo de habilitação na verificação da capacidade técnica, até mesmo porque, se a *expertise*, para tanto, está disponível para todos no mercado, é melhor centrar o processo na obtenção do melhor preço, tomando-se, contudo, os cuidados para garantir que o contratado tenha as condições financeiras para estruturar a concessionária e adquirir no mercado a *expertise* técnica necessária ao cumprimento do contrato."

Ainda sobre esse item, a qualificação técnico-operacional da empresa, todavia, só pode ser aferida por intermédio da verificação dos atestados que compõem o seu acervo técnico, isto é, o acervo da própria empresa, e não dos atestados atinentes aos acervos individuais dos engenheiros que integram o seu quadro de pessoal. Justamente porque é o acervo técnico da empresa - e não os dos respectivos profissionais - que permitirá comprovar, logicamente, aquela aptidão operacional que se revela pelo conjunto de qualidades empresariais, que extrapola em grande medida as aptidões profissionais isoladas de cada indivíduo da empresa.

Ademais, também é importante se debruçar sobre a não obrigatoriedade de se exigir do licitante registro e visto no CREA para a contratação em questão. Sobre esse ponto, como já dito, a fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

11

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, entendemos ser desnecessário para fins de participação nesta Concorrência, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o registro e visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

> "(...) Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que **somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional** do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) – grifo nosso.

Novamente, não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

Apesar disso, após analisar os termos das impugnações apresentadas, entende-se pertinente alterar o subitem 13.3.4 do Edital, a fim de se exigir da licitante tanto a qualificação técnica, quanto qualificação profissional.

Em relação aos números mínimos exigidos, entende-se que, de fato, esses correspondem a uma pequena parcela dos serviços que serão necessários, o que poderá trazer risco à execução das obrigações contratuais, haja vista a complexidade e o volume de investimentos obrigatórios a serem implantados. Sendo assim, esses números serão revistos, sem, portanto, restringir a

12

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

competição, indo ao encontro com o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão colacionado abaixo:

> "A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação." Acórdão 244/2015 – Plenário.

Por fim, ressalta-se que o Edital segue a mesma linha que tem sido adotado em projetos recentes de grande magnitude, pode-se citar as PPPs de Iluminação Pública dos Municípios de **Aracaju/SE,** Curitiba/PR, Caruaru/PE,Petrolina/PE, Feira de Santana/BA, entre outros.

4.4. Dos requisitos estabelecidos pelo edital quanto à habilitação técnica para licitantes em forma de consórcio

O subitem 13.3.4.1 é bastante claro quanto à necessidade de empresas consorciadas cumprirem as exigências nele contido. Percebe-se, claramente, que nessas situações pelo menos uma das empresas consorciadas deverá atender as exigências rerefentes a habilitação técnica.

13

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À título de exemplo, caso três empresas decidam participar do certame via consórcio e nenhuma delas atender as exigências para habilitação técnica, o consórcio será desclassificado. Por outro lado, caso uma ou mais delas cumpra a referida exigência, essa estará atendendo os requisitos postos.

5. CONCLUSÃO

Com base no exposto, recebo as impugnações interpostas pela Sra **ELISA ALVES FONTES MORAIS (CPF n° 056.937.261-50)** e pela empresa **QUARK ENGENHARIA LTDA (CNPJ n° 12.496.490/0001-48),** tendo em vista sua tempestividade.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela procedência parcial da impugnação apresentada pela Sra **ELISA ALVES FONTES MORAIS (CPF n° 056.937.261-50),** notadamente quanto aos itens 4.1 e 4.3 acima, bem como pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa **QUARK ENGENHARIA LTDA (CNPJ n° 12.496.490/0001-48)**, notadamente acerca do item 4.3 acima.

Por conseguinte, informo que o Edital será republicado com as devidas alterações, na forma do §4º do art. 21 da Lei n° 8.666, de 1993.

Capela/SE, 17 de março de 2023.

Clarissa Prata Nascimento
Presidente da CPL

14

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2023

A Pregoeira do Município de Capela/SE, em atendimento às disposições legais e à Resolução n° 257/2010, do Tribunal de Contas do Estado - TCE, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:
OBJETO: **Aquisição de Gêneros Alimentícios dos itens fracassados**, destinados a Merenda Escolar dos Alunos Atendidos na Rede Municipal de Ensino, Alimentação das Crianças Atendidas pelas Creches Municipais e demais Programas Federais, conforme especificações, quantitativos, exigências e detalhamentos constantes no Anexo I do Edital.
TIPO: Menor Preço por Item
Data Início de Acolhimento das Propostas: 21/03/2023 às 10:00 hrs
Data Limite de Acolhimento das Propostas: 31/03/2023 às 09h:59 min
Abertura da Sessão: 31/03/2023 às 10:00 hrs
Local: No site do licitanet: www.licitanet.com.br
Dotação: 12.361.0007.2049 - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental; 12.365 0007.2052 - Alimentação Escolar- Pré Escola; 12.366.0007.2053 - Alimentação Escolar - Jovens e Adultos; 12.367.0007.2091- Alimentação Escolar AEE; 12.361.0007.2098 - Alimentação Escolar Quilombola;12.365.0007.2110 - Alimentação Escolar Creche.
Natureza da Despesa: 3390.30.00
Fonte de Recursos: 15000000 e 15520000
BASE LEGAL: Lei 10.520/02, 8.666/93 atualizada e Lei 123/2006 e redação dada pela Lei 147/2014, Decreto Municipal 304, de 06 de julho de 2020, Decreto nº 02 de 02 de janeiro de 219, Lei 637 de 18 de outubro 2021 e subsidiariamente o Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000.
PARECER JURÍDICO: 09/2023.
O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, no site : www.licitanet.com.br ou www.capela.se.gov.br.

Capela/SE, 20 de março de 2023.

Clarissa Prata Nascimento
Pregoeira